



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: MATO S SERVIÇOS E COMÉRCIO DE ARMATINHO LTDA
ENDEREÇO: AV. DOM LUIS, 820, ALDEOTA, FORTALEZA(CE)
CGF: 06.187.354-3 **CNPJ:** 07.509.606/0001-04
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201403393-0
PROCESSO Nº 1/2298/2014

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO – ICMS SUBSTITUIÇÃO. Ausência de recolhimento do ICMS substituição tributária, relativo aos meses de agosto, setembro e outubro/2009. Julgado **PROCEDENTE**. Decisão baseada nos arts. 73, 74, 431 a 437 do Decreto nº 24.569/97- RI,CMS, combinado com o §5º do art. 1º do Decreto nº 27.667/2004. Penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Atuado revel.

JULGAMENTO Nº 3840,15

RELATÓRIO

No relato constante na peça inaugural versa a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

“Falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas à substituição tributária. Em verificação nos documentos da empresa supra qualificada, constatamos que a mesma deixou de recolher o ICMS Cometa – 1031 Substituição Tributária referente aos meses de agosto, setembro e outubro de 2009, no valor total de R\$3.661,56.”

O agente do Fisco indicou como dispositivo infringido o artigo 74 do Decreto nº 24.569/97 e penalidade prescrita no art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96.

Foi destacada, a título de crédito tributário, a importância de R\$5.492,37(cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e trinta e sete centavos), a qual se compõe de imposto e multa, com valores de, respectivamente, R\$3.661,59(três mil, seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta e nove centavos) e R\$1.830,78(um mil, oitocentos e trinta reais e setenta e oito centavos).

Instruindo os autos, consta a seguinte documentação:

1. Auto de Infração nº201403393-0 e Informações Complementares, de 24 de abril de 2014(fl's 02 e 03);
2. Mandado de Ação Fiscal nº 201408363, de 10 de março de 2014(fl's 04);
3. Termo de Intimação nº 201406158, de 10 de março de 2014(fl's 05);
4. Consulta Sistema de Parcelamento Fiscal(fl's 06);
5. DAEs(fl's 07 a 09);
6. Cópia Nota Fiscal(fl's 10, 12 a 14, 17);
7. Consulta Sistema COMETA(fl's 11, 15 e 16);
8. Aviso de Recebimento – AR do Termo de Intimação e envelope devolvidos pelos Correios(fl's 18 e 18 A);
9. Edital de Intimação nº 05/2014(fl's 20);
10. Aviso de Recebimento – AR do Auto de Infração e Informações Complementares devolvidos pelos Correios(fl's 22);
11. Termo de juntada do AR acima mencionado, em 9 de maio de 2014(fl's 21);
12. Edital de Intimação nº 004/2014(fl's 24);
13. Termo de juntada do Edital de Intimação acima mencionado, em 27 de maio de 2014(fl's 23).

Em face da não apresentação da impugnação ou o pagamento do crédito tributário, foi lavrado Termo de Revelia, em 23 de julho de 2014(fl's 25).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Na execução de auditoria fiscal restrita, motivado pela fiscalização por falta de recolhimento de ICMS substituição tributária, antecipado, diferencial de alíquota ou FECOP, a qual foi designado mediante Mandado de Ação Fiscal nº 201408363, de 10 de março de 2014, o agente do Fisco detectou a ausência de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, relativo aos meses de agosto a outubro/2009, na importância de R\$3.661,59(três mil, seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta e nove centavos).

Para comprovar a presente autuação, o agente do Fisco anexou consulta de débitos por contribuinte no Sistema de Parcelamento Fiscal, DAEs, cópias das notas fiscais, listagem entradas dos credenciados e consulta de selo fiscal no Sistema Cometa, às fl's 06 a 17.



Analisando-se a situação fática relatada e documentação apensa aos autos, confrontando-a com a legislação tributária vigente, precisamente, o disposto nos artigos 73, 74, 437 a 435 do Decreto nº 24.569/97 – RICMS, tendo em vista se tratar de operações sujeitas ao ICMS substituição tributária, conforme relato do Auto de infração em questão, conclui-se pela ocorrência da infração, ratificando-se a penalidade descrita no Auto de Infração em epígrafe, prevista no art.123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, *ipsis.litteris* :

“Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quanto for o caso:

(...)

I – com relação ao recolhimento do ICMS:

(...)

c) falta de recolhimento, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas “d” e “e” deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;”

Vale salientar que erroneamente, o agente do Fisco calculou a menor o valor da multa e, em se efetuando as devidas correções tem-se como resultado o crédito tributário na importância de R\$7.323,18(sete mil, trezentos e vinte e três reais e dezoito centavos).

DECISÃO

Diante do exposto, decide-se pela **PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, intimando-se a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo que se segue, **o valor de R\$7.323,18(sete mil, trezentos e vinte e três reais e dezoito centavos)**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de **30(trinta)dias**, a contar da data da ciência dessa decisão, ou em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

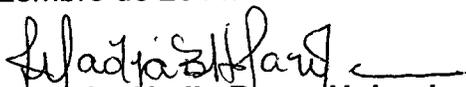
DEMONSTRATIVO

Em sendo assim, o valor total a recolher pelo autuado:

Valor do ICMS	R\$ 3.661,59
Valor da multa	R\$ 3.661,59
Valor Total	R\$ 7.323,18

Célula de Julgamento em 1ª Instância

Fortaleza, aos 12 de dezembro de 2014.


Terezinha Nadja Braga Holanda
Julgadora Administrativo-tributária